



# **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 – Km 1084

Caixa Postal 18 – CEP 68 193-000 – Novo Progresso - Pará

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 0301001/2023-IN.**

**CONTRATO Nº 20230001/2023**

**1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 20230001-01.**

***EMENTA:*** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA E CONTABIL, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO E A EMPRESA ADVENCED CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.”

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação acerca de realização do 1º termo aditivo encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e artigos 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual requer análise jurídica acerca da possibilidade e legalidade de Aditivo de prazo ao Contrato nº 20230001/2023, celebrado entre a Câmara Municipal e a Empresa Advenced Consultoria e Assessoria Ltda.

Encaminhado pela Comissão de Licitação, para análise da procuradoria, nos termos do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 – Km 1084

Caixa Postal 18 – CEP 68 193-000 – Novo Progresso - Pará

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A possibilidade de aditamento dos contratos administrativos está prevista no inciso I, b, c/c seu § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, onde os contratos poderão sofrer os seguintes aditamentos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos ou supressões no referido objeto original do contrato, observados os percentuais máximos ali previstos:

Art. 65, I, “b” da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - Unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”*

A Lei 8.666/93, em seu artigo 57, dispõe:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do inciso II, do art. 57, a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que não seja realizada por tempo indeterminado e o prazo não ultrapasse 60 (sessenta meses).

Segundo Tribunal de Contas da união, os requisitos estabelecidos para realização de termos aditivos pela Decisão 215/1999 – Plenário do TCU, são os seguintes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 – Km 1084

Caixa Postal 18 – CEP 68 193-000 – Novo Progresso - Pará

- a) Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

Assim, há que se ressaltar que qualquer alteração a ser efetuada no contrato administrativo, seja alteração qualitativa ou quantitativa, só poderá ocorrer, conforme ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, se decorrer de fatores supervenientes ao início da licitação e for devidamente justificada no processo administrativo.

Importante esclarecer que, embora editada a Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Contratos e Licitações Administrativos), restou expressamente determinado em seus artigos 190, 191 e 193, que seriam aplicadas até o ano de 2023 os dispositivos da Lei 8.666/93, conforme se observa:

**Art. 190.** *O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

**Art. 191.** *Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

**Parágrafo único.** *Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

**Art. 193.** *Revogam-se:*

*I - Os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 – Km 1084

Caixa Postal 18 – CEP 68 193-000 – Novo Progresso - Pará

*II - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Visto que, o aditamento contratual não fere nenhum dispositivo da lei de licitações, da qual deu origem ao contrato em questão realizado entre as partes, em vista da possibilidade de prorrogação no vencimento.

Inclusive, o próprio dispositivo legal, dispõe sobre a possibilidade do contrato de estender pelo prazo de 60 (sessenta) meses após o início de vigência do mesmo, quando este se referir a prestação de serviços contínuos, trabalhos técnicos profissionais e assessorias.

Ou seja, importante destacar que, os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, ininterrupto e necessário por ser serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria orçamentária, contábil, financeira e patrimonial no cumprimento da lei nº. 4.320/64, lei de responsabilidade fiscal – LRF, atendimento às instruções normativas do TCM-PA, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), assessoramento no preenchimento e encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela secretaria do tesouro nacional (SICONFI), relatório de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, declaração de contas anual (DCA), e na elaboração de demais prestações de contas afetas ao legislativo Municipal.

De outro modo, ressalta-se a questão da capacidade técnica e especializada que atendem em perfeitas condições as exigências da contratante ao referido objeto, tendo a contratada, ampla experiência a longo prazo de serviços já prestados a outras Câmaras e Prefeituras, conforme relatório e justificativa que a contratada vem desempenhando regularmente os seus serviços, não havendo qualquer reclamação que desabone a prestação de serviços.

Deste modo, a prorrogação do prazo contratual para mais 12 (doze) meses, se mostram necessários para a manutenção dos serviços e atividades da Contratante, garantindo-se o princípio da eficiência e a Supremacia do Interesse Público dos atos administrativos, devendo o mesmo ser publicado no site do TCM e no Diário Oficial do Município, em garantia da Transparência Pública.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 – Km 1084

Caixa Postal 18 – CEP 68 193-000 – Novo Progresso - Pará

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ante a existência do interesse público pela realização do 1º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 20230001-01, ficando este em vigência até 31 de dezembro de 2024, perante a legalidade dos atos e da possibilidade jurídica do ato, esta Controladoria Jurídica opina pela legalidade e regularidade do solicitado.

É o parecer. S.m.j.

Novo Progresso/PA, 26 de dezembro de 2023.

***Edson Junior Mariano da Silva***

***OAB/PA 31791***